

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO 0708756-71.2017.8.07.0007
APELANTE(S)	ADEILTON MARTINS DE GODOY
APELADO(S)	CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA
Relator	Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA
Acórdão N°	1137433

EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUICÍDIO DE PACIENTE INTERNADO NO ESTABELECIMENTO RÉU PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO. MORTE POR ENFORCAMENTO. INTERNAÇÕES PREEXISTENTES. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DEVER DE CUIDADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- Os documentos juntados aos autos demonstram, de modo inequívoco, a presença do vínculo entre o dano e o ato omissivo do estabelecimento réu a justificar o dever de indenizar.
- Embora o paciente tenha se internado por diversas ocasiões pelos mesmos motivos, não cuidou a empresa especializada tanto em tratamento de dependência química quanto em atendimento psicológico e psiquiátrico, em estabelecer, a partir de avaliação médica, pois ausente qualquer relatório nesse sentido, um tratamento adequado ao interno, caracterizando assim o dever de zelar pela incolumidade física da pessoa que estava sob seus cuidados.
- Deu-se provimento ao recurso. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Novembro de 2018

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA
Relator

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da sentença recorrida, que transcrevo:

ADEÍLTON MARTINS GODOY ajuizou ação de conhecimento de reparação de danos, submetida ao procedimento comum, em desfavor de **HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL VIDA – MANSÃO VIDA**, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor que seu filho Paulo Victor da Silva Godoy estava internado na Clínica Mansão Vida desde o dia 03 de Julho de 2013, para tratamento de dependência química, tratamento psicológico e psiquiátrico.

Por tomar diversos medicamentos altamente fortes e específicos, o paciente necessitava de acompanhamento frequente e especial, pois conforme já era sabido na clínica, seu comportamento era bastante alterado e também devido aos medicamentos, e, portanto, era necessária toda a diligência possível.

Em muitas visitas à clínica para ver seu filho, o encontrava em péssimas condições físicas e muitas vezes sozinho. Em determinada ocasião o encontrou ao meio-dia deitado no sol sozinho, com o rosto todo queimado.

Relata que todas as vezes que visitava seu filho, o requerente argumentava a respeito dos cuidados com ele, porém, não obtinha resposta. Porém, por se tratar de uma clínica de renome, confiou que estivessem cuidando e tratando bem seu filho.

O cuidado devia ser tanto que eram vetados na clínica qualquer objeto que pudesse por em risco a segurança e a vida dos pacientes, objetos cortantes, objetos que pudessem servir de armadilha, etc.

Ocorre que no dia 10 de Setembro de 2014 a clínica falhou e permitiu a entrada de uma bermuda com uma corda, objeto fatal para a vida de Paulo Victor.

Às 21 horas, após retornar do jantar, foi para o dormitório que dividia com outro paciente, se cobriu com o cobertor de sua cama da cabeça aos pés, pegou o cordão de short, foi para o banheiro, se trancou, passou o cordão em volta do pescoço e prendeu ao registro hidráulico e soltou o peso do corpo.

Por estar desacompanhado de qualquer médico ou enfermeiro, só o encontraram dez minutos após o ocorrido.

Afirmam que era de conhecimento da ré que o de cujus já havia manifestado vontade de cometer suicídio, inclusive no dia dos pais, no ano da fatalidade. Ele escreveu muitas cartas de despedida aos parentes com papel de cigarro, algumas encontradas quando foram à clínica buscar seus objetos.

Postulam, ao final, a aplicação do CDC, e a condenação da ré na reparação de danos materiais e morais.

Citada, a ré ofertou sua contestação (ID 14497711) onde sustenta que não houve falha na prestação dos serviços. Registra que não poderia violar a intimidade dos pacientes quando da utilização dos banheiros. Atribui a morte à culpa exclusiva da vítima. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Oportunizada réplica, quedou-se inerte o autor – ID 16063642.

Acrescento que o juiz sentenciante julgou improcedentes os pedidos iniciais, pois, a seu sentir, a conduta da própria vítima enseja o reconhecimento de sua culpa exclusiva no resultado obtido, qual seja, o suicídio, resultado este não relacionado com defeitos na prestação dos serviços de internação oferecidos pela Clínica apelada, o que afasta a responsabilidade objetiva atribuída pela legislação consumerista.

Inconformado, o autor sucumbente apela, alegando que o serviço prestado pela clínica se consubstanciava tanto no tratamento quanto no cuidado com seu filho, que sofria de transtorno depressivo e já havia demonstrado intenção de ceifar sua vida, inclusive dentro da clínica apelada. Pede a procedência dos pedidos iniciais e a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

Recurso isento de preparo por litigar o recorrente sob o pálio da justiça gratuita.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, pois, segundo o magistrado, a conduta da própria vítima enseja o reconhecimento de sua culpa exclusiva no resultado obtido, qual seja, o suicídio, resultado este não relacionado com defeitos na prestação dos serviços de internação oferecidos pela Clínica apelada, o que afasta a responsabilidade objetiva atribuída pela legislação consumerista.

Inconformado, o autor sucumbente apela, alegando que o serviço prestado pela clínica se consubstanciava tanto no tratamento quanto no cuidado com seu filho, que sofria de transtorno depressivo e já havia demonstrado intenção de ceifar sua vida, inclusive dentro da clínica apelada. Pede a condenação da empresa ré no pagamento de danos materiais e morais, nos termos da inicial, e a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Pois bem. Consta dos autos que o filho do autor, Paulo Victor da Silva Godoy, veio a óbito, por enforcamento, em setembro de 2014, nas dependências da Clínica Mansão Vida, ora apelada. Consta também que o paciente fazia uso de antipsicóticos e de remédio para doenças mentais como esquizofrenia e transtorno bipolar, dentre outros e que era de conhecimento da Clínica o estado de saúde do paciente, que já havia se internado no estabelecimento por cinco vezes, entre abril de 2010 e maio de 2013. Consta ainda que, no dia do evento, após o jantar, o paciente foi para o dormitório, se cobriu com o cobertor de sua cama da cabeça aos pés, pegou o cordão de short, foi para o banheiro, se trancou, passou o cordão em volta do pescoço, o prendeu ao registro hidráulico e soltou o peso do corpo.

Esses são os fatos relativos ao evento e ao dano, incontroversos nos autos, não tendo as partes se debatido quanto a esses pontos.

A questão controvertida diz respeito somente ao nexo de causalidade, um dos requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade da empresa apelada. Argúi o autor, *in casu*, a omissão dos funcionários da Clínica no atendimento ao seu filho, que se encontrava ali internado por ocasião de sua morte de forma tão trágica.

Sustenta a requerida que não ficou demonstrado que a *causa mortis* do paciente tenha sido a tentativa de suicídio no interior da clínica ou negligência médica no socorro junto ao hospital, tendo em vista que aquele foi imediatamente conduzido ao Hospital Municipal de Santo Antonio do Descoberto, aonde chegou sem vida, nos termos do Boletim de Ocorrência (ID 5073866 – pág. 4), contrariando a informação da recorrida em sede de contrarrazões. Vale acrescentar que consta da Certidão de Óbito horário ignorado e, da Guia de Sepultamento, o horário do falecimento às 00:00 horas.

Ora, a narrativa do autor é clara ao afirmar que o socorro chegou dez minutos após a tentativa de enforcamento, como também é clara a informação da própria Clínica que o jovem estava no banheiro quando ocorreu o fato. Dessa forma, não há o que ser provado pelo autor, pois a própria ré admite em sua contestação que a tentativa de suicídio ocorreu em suas dependências. Vejamos:

(...) Reitere-se que a morte ocorreu no banheiro e que todos os pacientes têm o seu direito à intimidade preservado e não violado. Importante frisar que o paciente chegou a receber os primeiros socorros na clínica e chegou ao hospital ainda com vida; pois, como reiteradamente afirmado pelo Autor, o paciente permaneceu sozinho no banheiro por, no máximo, 10 (dez) minutos até ser encontrado e lhe ser prestado os primeiros socorros que possibilitou chegar com vida ao Hospital, prova que o interno era frequentemente observado pela equipe de saúde presente no estabelecimento da Ré, não havendo de se imputar qualquer tipo de negligência aos Requeridos.

Tenta a recorrida imputar aos familiares a culpa pelo episódio, pois foram eles que prepararam o enxoval para o interno, levando o material solicitado, inclusive as bermudas. Todavia, da relação de material solicitado, consta 05 bermudas, não havendo especificação nenhuma acerca de modelo, muito menos a recomendação de que não deveria conter cordão de ajustamento.

Dessa forma, tratando-se de clínica especializada em tratamento de pessoas com problemas de dependência química, psicológicos e psiquiátricos, deveriam, a meu prudente aviso, ou especificar quais materiais estavam proibidos ou vistoriar o enxoval no momento da entrega, pois seus funcionários seguramente possuem conhecimento técnico capaz de reconhecer objetos que podem ou não trazer perigo à integridade física dos internos. Causa-me surpresa, inclusive, o fato de constar da lista de enxoval 04 lâminas de barbear (ID 5073865 – pág. 2). Além disso, é sabido que, em casos tais, qualquer objeto, até mesmo um simples talher, vira arma perigosa em mãos de pessoas sob tratamento psiquiátrico. Entendo, dessa forma, que faltou à Clínica o cuidado de selecionar o material apresentado pela família ou mesmo de recomendar que não incluíssem no enxoval bermudas com cordão de ajustamento.

Conforme assinalado pelo juiz sentenciante, quando uma pessoa se encontra determinada a ceifar a própria vida a tragédia é questão de tempo. E é, a meu sentir, exatamente por isso que a vigilância deve ser contínua e acirrada, para evitar o mal maior. Deve acrescentar que a alegação do autor não é de falta de socorro, mas de falta de cuidado a fim de evitar a conduta suicida, o que completa os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o resultado.

A responsabilidade da Clínica ré, assim, fica caracterizada em face de sua conduta omissiva, do resultado e do pertinente nexo de causalidade entre ambos, independentemente da prova de culpa ou dolo. Há de se considerar que sua responsabilidade só poderá ser afastada por comprovada culpa da vítima, excludente cuja prova é de inteira responsabilidade da apelada.

No mesmo sentido, colaciono o seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e de Tribunais estaduais:

DIREITO CIVIL. SUICÍDIO COMETIDO POR PACIENTE INTERNADO EM HOSPITAL, PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. HIPÓTESE EM QUE A VÍTIMA HAVIA MANIFESTADO A INTENÇÃO DE SE SUICIDAR PARA SEUS PARENTES, QUE AVISARAM O MÉDICO RESPONSÁVEL DESSA CIRCUNSTÂNCIA. OMISSÃO DO HOSPITAL CONFIGURADA, À MEDIDA QUE NENHUMA PROVIDÊNCIA TERAPÊUTICA, COMO A SEDAÇÃO DO PACIENTE OU ADMINISTRAÇÃO DE ANTI-DEPRESSIVOS, FOI TOMADA PARA IMPEDIR O DESASTRE QUE SE HAVIA ANUNCIADO. - O hospital é responsável pela incolumidade do paciente internado em suas dependências. Isso implica a obrigação de tratamento de qualquer patologia relevante apresentada por esse paciente, ainda que não relacionada especificamente à doença que motivou a internação. - Se o paciente, durante o tratamento de câncer, apresenta quadro depressivo acentuado, com tendência suicida, é obrigação do hospital promover tratamento adequado dessa patologia, ministrando anti-depressivos ou tomando qualquer outra medida que, do ponto de vista médico, seja cabível. - Na hipótese de ausência de qualquer providência por parte do hospital, é possível responsabilizá-lo pelo suicídio cometido pela vítima dentro de suas dependências. Recurso especial não conhecido (REsp 494206/MG; Julgado em 16/11/2006; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. para Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI)

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUICÍDIO DE PACIENTE EM CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS. MORTE POR ENFORCAMENTO. HISTÓRICO DE INTERNAÇÃO ANTERIOR E DE TENTATIVAS DE SUICÍDIO. CLÍNICA QUE TINHA CIÊNCIA DA GRAVIDADE DO CASO E DO RISCO DE SUICÍDIO DO PACIENTE. DESCUMPRIDO O DEVER DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA. SITUAÇÃO NÃO AVALIADA CORRETAMENTE PELO CORPO MÉDICO DA CLÍNICA. 1. O dever de reparar ficou caracterizado diante da negligência da clínica apelante, que empregou uma abordagem terapêutica equivocada diante de um caso de

depressão grave e potencial suicida. 2. O histórico clínico do paciente suicida era grave e conhecido de um dos médicos sócios da clínica. Portanto, a clínica conhecia o alto risco e o potencial suicida do caso. Diante disso, não poderia ter atendido a sua vontade de permanecer destrancado sozinho, como o fez, porque o resultado do respeito absoluto a esse direito culminou no suicídio por enforcamento no banheiro da clínica. 3. Danos morais minorados para o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos tendo como termo inicial a data deste Acórdão. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051319390, Nona Câmara Cível, TJ - RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/11/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUICÍDIO DE PACIENTE INTERNADO EM INSTITUIÇÃO DESTINADA AO TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS. Do exame do prontuário médico, vê-se o registro diário de que o paciente se manteve calmo durante a internação. Contudo, não há documento sequer que indicasse avaliação psicológica ou até mesmo psiquiátrica, com entrevista do paciente. Não é por outra razão que a ré não pôde diagnosticar quadro depressivo, que, com segurança, se agravou após a suspensão dos medicamentos, realizada sem oitiva de especialista. Diante das circunstâncias apontadas, confirmou-se a culpa da ré, que deixou de oferecer aparato adequado para o tratamento do filho do autor, que, ao que tudo indica, em virtude de quadro depressivo não corretamente tratado, cometeu suicídio. Vale lembrar que a internação do paciente implica na assunção, pelo hospital, da obrigação de oferecer o melhor tratamento médico e também dos deveres de guarda e de proteção da pessoa hospitalizada. Não fosse a responsabilidade subjetiva (culpa in omitendo), a ré responde objetivamente pelo defeito no serviço prestado, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 8.078 /90. No que tange à pretendida reparação por danos morais, a conduta da ré causou a morte dolorosa e inesperada do paciente, de modo que o abalo sofrido pelo autor, pai, é de ser caracterizado in re ipsa. Indenização por danos morais concedida. Quantia adequadamente arbitrada na sentença. Sentença mantida. Recurso não provido (TJ-SP – APL 00013530620138260201 SP 0001353-06.2013.8.26.0201, Rel. Carlos Alberto Garbi, Julgado em 25/11/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Publicado em 27/11/2014).

Certo é que o filho do ora apelante, ao ser internado em Clínica particular para tratamento de dependência química, psicológico e psiquiátrico, passou aos cuidados das pessoas que nela prestam serviços, e o fato de o autor ter procurado por justiça quando transcorridos quase três anos, faltando precisamente trinta e cinco dias para ocorrer a prescrição, não retira dele os danos morais que alega ter suportado (e ainda suportar), em face da perda do filho de forma tão traumática, nem o direito de recorrer ao Judiciário, pois este foi exercido dentro do prazo prescricional. Acrescento, ainda, que não consta nos autos nenhum relatório de avaliação mental do paciente, o que caracteriza, mais uma vez, omissão de cuidado da Clínica apelada, posto tratar-se de estabelecimento especializado no tratamento psicológico e psiquiátrico de pacientes que deles precisam.

Dessa forma, tudo bem visto e analisado, entendo, ao contrário do pensamento manifestado pelo juiz singular, que houve descumprimento do contrato por parte da apelada, em relação à prestação do serviço de que precisava o recorrente. A omissão é evidente. Havia, com efeito, o dever de cuidado e vigilância a fim de assegurar a incolumidade física daquele que, portador de distúrbio mental e condição emocional abalada lhe foi confiado, ensejando, assim, a responsabilidade civil contratual.

Sobre a matéria, Cavalieri Filho[1] disciplina que:

Responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever originário. Importa isso em dizer que tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há violação de um dever jurídico preexistente. A distinção entre uma e outra estará na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A responsabilidade contratual não está no contrato, como equivocadamente alguns a definem. O que está no contrato é o dever jurídico preexistente, a obrigação originária voluntariamente assumida pelas partes contratantes. A responsabilidade contratual surge quando uma delas (ou ambas) descumpre esse dever, gerando o dever de indenizar.

Em apertada síntese, responsabilidade contratual é o dever de reparar o dano decorrente do descumprimento de uma obrigação prevista no contrato. É infração a um dever estabelecido pela vontade dos contratantes, por isso decorrente de reação obrigacional preexistente. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico, a cuja observância ficam adstritos”.

Dessa forma, por tudo que dos autos consta, verifico a existência do dano moral decorrente do descumprimento contratual nos termos antes delineados, apto a causar profunda tristeza e angústia provocadas pela má prestação do serviço oferecido. Resta claro, s. m. j., que a situação a que foi exposto o pai do paciente não poderia ser de maior tristeza, pois, embora pago o preço, não recebeu a contraprestação esperada da empresa contratada, que, no caso, não observou o dever de cautela a ela inerente.

Patente, pois, o dever de reparar os danos morais causados, resta tão somente examinar o *quantum* a ser fixado a título de reparação.

Com efeito, a indenização por dano moral não tem, consoante a doutrina, caráter tipicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o quantum deferido pela ocorrência desta, até porque a dor íntima não tem preço. O que se busca, na hipótese, é amenizar as conseqüências do mal infligido à vítima com uma compensação pecuniária, com a qual, por outro lado, se adverte à ré que a conduta de seus agentes não pode ser aceita, devendo o julgador, por conseguinte, conduzir-se com cautela e moderação.

HUMBERTO THEODORO JR., *in* “Dano Moral”, Ed. Juarez de Oliveira, 3ª ed., 2000, pág. 36, no tocante à fixação da indenização por dano moral, registra: “(...) impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro”.

Com base nestas balizas, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) representa patamar razoável e proporcional para reparar tal espécie de prejuízo, proporcionando ao autor/apelante algum lenitivo e evitando futuras condutas semelhantes à narrada nos autos por parte da recorrida.

Quanto ao dano material, pretende o recorrente ver-se ressarcido da quantia de R\$ 16.663,86 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), referente aos gastos com remédios para o tratamento, internação na clínica e após o óbito, com o sepultamento de seu filho.

Em consulta aos recibos juntados e pela sua soma aritmética, alcancei o resultado de R\$ 13.848,29 (treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).

É sabido que o dano material há de ser plenamente comprovado, por recibos, notas fiscais ou outros documentos hábeis a comprovar o gasto efetivo, pois este não se presume.

Assim, pelos documentos apresentados, entendo que o recibo de ID 5073863 – pág. 4, não atende ao fim a que se propõe, considerando tanto a moeda que nele consta (cruzeiro real) quanto a ausência de comprovação de que a pessoa de Thiago Filho houvesse efetivamente retornado dos Estados Unidos da América para o sepultamento de seu irmão. Seria muito fácil a juntada de documentos como passagem aérea, cartão de embarque, enfim, qualquer documento que provasse que a viagem ocorreu por causa da morte prematura do ente querido.

Igualmente os valores constantes nos recibos de pagamento à empresa apelada não são passíveis de ressarcimento, pois, à evidência, são devidos em face da internação do paciente Paulo Victor.

Dessa forma, somente o valor gasto com o sepultamento propriamente dito, aí compreendendo as despesas com registro do óbito e funerária, no montante de R\$ 1.433,29 (mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), conforme 5073863 – pág. 1 e 5, é passível de devolução, por motivos óbvios.

Isso posto, por tudo que dos autos consta, hei por bem **DAR PROVIMENTO** ao recurso e, reformando a sentença vergastada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a empresa ré/apelada **CENTRO DE CONVIVÊNCIA E ATENÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA.** no pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir do presente julgamento e acrescida de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ). Condeno ainda no pagamento da quantia de R\$ R\$ 1.433,29 (mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir do efetivo desembolso, a título de dano material.

Em face da sucumbência, condeno a ré/apelada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme disposto no inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC.

É o voto.

[1] Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. – 9. Ed. – São Paulo : Atlas, 2010, pag. 288

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: **ROMEU GONZAGA NEIVA**

14/11/2018 17:38:13

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6240848**



1811141738129320000006110804

IMPRIMIR GERAR PDF